



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

Rua Dr. Montauray, 2107 - Bairro: Exposição - CEP: 95020190 - Fone: (54) 3039-9081 - Email: frcaxsulvre@tjrs.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5000021-55.2016.8.21.0005/RS

AUTOR: CLEINOR POZZA F. & CIA LTDA - EPP

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

A questão relativa à adjudicação do imóvel registrado na matrícula nº 29.116, do Registro de Imóveis da Bento Gonçalves (evento 187, MATRIMÓVEL2) já foi definida conforme despacho do evento 246, DESPADEC1, onde restou deferida a *alienação judicial* do bem para pagamento das dívidas da falida, não tendo sido definidas pela decisão referida quais dívidas serão pagas nem mesmo cogitada a adjudicação direta a credores quirografários. *In verbis*:

1. Tendo em vista as manifestações do Ministério Público (evento 240, PROMOÇÃO1), autorizo a alienação judicial do imóvel de matrícula nº 29.116, do Registro de Imóveis da Bento Gonçalves (evento 187, MATRIMÓVEL2) para pagamento das dívidas.

Para tanto, nomeio Leiloeiro Norton Jochims Fernandes (Matrícula 99/94 JUCERGS - Grandes Leilões), conforme indicado pela Administração Judicial.

Cadastre-se nos autos e intime-se para aceite do encargo.

2. Fica intimado o Banco Bradesco acerca da resposta da Administração Judicial na petição do evento 244, PET1.

3. Outrossim, fica intimado o Estado do Rio Grande do Sul acerca da manifestação do evento 243, PET1.

4. Por fim, com as respostas dos intimados, voltem conclusos para análise acerca da necessidade de designação de audiência conforme requerido pela Administração Judicial no evento 244, PET1.

Agendadas as intimações eletrônicas.

Neste sentido, o Estado do Rio Grande do Sul apenas tumultua indevidamente o feito ao questionar o pedido de adjudicação que já foi ultrapassado. A venda será feita em leilão, com depósito do valor do maior lance nos autos e posterior determinação de pagamentos.

No que concerne à petição da COOPERATIVA DE CRÉDITO SICREDI SERRANA RS/ES do evento 258, PET1, não vislumbro a alegada nulidade/prejuízo pela ausência de sua intimação, o que se demonstra, inclusive, pela própria petição protocolada

pela parte, e este juízo tem ciência da garantia real lançada sobre o imóvel.

Não havendo interesse algum das peticionantes na manutenção do imóvel em si, mas apenas na preservação dos seus créditos - o que será objeto de análise e decisão se a alienação for homologada - mantenho a decisão.

Homologo as datas sugeridas pelo leiloeiro para venda do bem (evento 259, PET1), registrando que não se trata de venda em falência, sendo inaplicável, portanto, o entendimento fixado pelo STJ no julgamento do REsp n. 2.174.514/SP.

Agendadas as intimações eletrônicas.

Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ DAL SOGLIO COELHO, Juiz de Direito**, em 28/06/2026, às 07:50:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10109022771v5** e o código CRC **69c44e6c**.

5000021-55.2016.8.21.0005

10109022771.V5